

OFÍCIO Nº 034/2022 - PMT

Tucumã– Pará, 24 de fevereiro de 2022.

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA:
NATÁLIA SILVA SOUSA REIS:
MD. DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA PMT.**

Ilustre Senhora,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria venho através do presente solicitar que o Departamento de Compras acione a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) para que a mesma faça a abertura de um Processo Licitatório na modalidade SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) para contratação de empresa para fornecimento de **MATERIAIS ELÉTRICOS** para a Secretaria de infraestrutura de Tucumã.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os recursos para cobertura das despesas, deverão ser extraídos das seguintes dotações orçamentárias:

PROJETO ATIVIDADE

15 122 0001 2.023 – Manutenção da Secretaria de Infraestrutura

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O fornecimento do objeto proposto é necessário para atender a demanda da secretaria de infraestrutura de Tucumã, onde por sua vez tem como objetivo a contratação de empresas especializadas para execução de serviços de instalações e manutenção corretiva e preventiva do município, tendo em vista que a empresa fornecerá material adequado com qualidade essencial para suprir a demanda, garantindo assim atendimento de melhor qualidade à população. Proporcionado assim um melhor atendimento e um ambiente adequado aos munícipes que procuram os serviços de qualidade proporcionados pela administração, bem como melhores condições de trabalho e segurança aos moradores. Essa contratação para aquisição de material elétrico constitui-se na alternativa mais adequada para a administração, no qual estabelecerá uma plena capacidade e condições favoráveis de funcionamento contínuo, seguro e confiável dos ambientes de trabalho, na sua tarefa de zelar pelo patrimônio público e mantê-lo funcionando adequadamente.

JUSTIFICATIVA PARA PREGÃO PRESENCIAL

Modalidade de Licitação/Tipo de Licitação: Pregão Presencial SRP, SISTEMA DE REISTRO DE PREÇO Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#), cujo art. 1º § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.



Tornou obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal. Como a norma admite a adoção do pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico. Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados.

Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade, em especial para aquisições de bens e serviços de valores próximos aos limites para dispensa de licitação, expostos no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93. Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, em atendimento ao § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Justifica-se a necessidade de realizar pregão presencial, em face da existência de particularidade singular no tocante ao apoio logístico para atendimento do objeto que se pretende licitar. Isto posto, vez que se trata de fornecimento de materiais elétricos, que demandam utilização em serviços diários que devem ser fornecidos na maior brevidade possível. Isto posto, vez que o serviço final impõe prejuízo e risco ao munícipe que não pode ficar à mercê da falta de proporcionar uma segurança aos cidadãos, quanto serviços que o material a ser adquirido se presta. Sobretudo, por que já houveram processos de itens semelhantes, cujo contratado de outra localidade, após muita dificuldade em atender a demanda solicitada, acabou por requerer a rescisão do contrato, causando prejuízos absurdos à Administração e à população Tucumaense. Pesando ainda o fato, de que a continuidade das ações, conforme já relatado, precisa de disponibilidade imediata de materiais, que não podem aguardar semanas para sua entrega, sob pena de comprometimento das atividades. Fatores que implicam sobremaneira no devido cumprimento da obrigação a ser assumida por empresas de localidade distantes, que inegavelmente não teriam condições de auferir exequibilidade ao eventual contrato tabulado. O que de igual sorte, inequivocamente caracterizaria prejuízo à administração, que não teria sua demanda atendida; teria custos com processo que se efetivaria inexecutável; teria que recorrer momentaneamente à contratação direta, via excepcional, ao invés de contemplar à regra licitatória. Razões estas, que constituem “desvantagem para administração a realização da forma eletrônica”, nos termos do dispositivo legal supracitado, uma vez que o intuito da modalidade pregão na forma presencial é, de fato, consolidar o postulado da celeridade ao processo licitatório e não apenas mero cumprimento da burocratização normativa.

Outrossim, a opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora está localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame. Sendo assim, o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Por fim, registre-se que a utilização do pregão na forma presencial, que ora utilizamos, à exemplo do já mencionando nos parágrafos anteriores de maneira farta e robusta, não é modalidade extinta e nem revogada.

Enfatizando-se novamente, que a natureza do objeto a ser suprido, influi direta e significativamente na escolha em comento.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero meus mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal

